TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CONCLUSÃO

Em 17 de janeiro de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário, *subscrevi.*

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1031398-07.2021.8.26.0100**
Classe – Assunto:	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Billy Willy Buffet Infantil e Comercio Ltda e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

Fls. 1963: Última decisão.

1. Fls. 1967/1969 (Ministério Público): Dê-se ciência aos credores, Recuperandas, Administradora Judicial e demais interessados da cota apresentada pelo *parquet.*

2. Fls. 1971/1995 (Recuperandas): Dê-se ciência à Administradora Judicial e demais interessados acerca da documentação pendente apresentada pelas Recuperandas.

3. Fls. 2024/2052, 2109/2118 (Administradora Judicial): Ciência aos credores, Recuperandas e demais interessados dos pareceres apresentados pela Administradora Judicial, cujos requerimentos passo a apreciar:

(i) Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca da alienação dos bens indicados às fls. 1453/1456 e 1454, considerando os ofícios de fls. 1803/1804 e 1805/1809 e a manifestação das Recuperandas a respeito do tema;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

(ii) Deverão as Recuperandas apresentar a documentação requerida pela Administradora Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos;

(iii) O tema da consolidação substancial será debatido em tópico próprio.

4. Fls. 2058/2108 (Administradora Judicial): Ciência aos credores e demais interessados acerca do relatório de atividades referente ao período de agosto de 2022.

Passo a tratar do pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras, em consolidação substancial, o qual não foi objetado pelos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial requerido por Billy Willy Buffet Infantil e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.181.938/0001-18, CVA Festas e Eventos Ltda., inscrita no CNPJ nº 17.465.975/0001-98 e RM Buffet Infantil Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.597.912/0001-67, distribuído em 30/03/2021.

Por decisão de fls. 613/619, proferida em 09/04/2021, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, em consolidação processual.

Em 05/07/2021, às fls. 1284/1343, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas.

Em 07/07/2021, às fls. 1366/1393, a Administradora Judicial apresentou relatório sobre este Plano de Recuperação Judicial.

O Edital de aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, com prazo de 30 dias para eventuais objeções, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 23/07/2021, conforme fls. 1420.

Por petição de fls. 1468/1476, a Administradora Judicial informou o decurso de prazo para apresentação de objeção ao plano, nos termos do edital publicado, não havendo sinalização nesse sentido por parte dos credores.

Nos termos do artigo 58, da Lei 11.101/05, "*cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei*".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

Percebe-se, pois, que não há discricionariedade do magistrado para a concessão ou não da recuperação. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências dispostas na lei, o juiz concederá a recuperação judicial requerida pelo devedor.

A Lei 11.101/05 optou por conferir aos credores o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente.

Não remanescem dúvidas de que a decisão assemblear é soberana em suas deliberações. Não sendo convocada assembleia geral de credores por ausência de objeção ao plano, a vontade dos credores deve igualmente prevalecer.

Nessa mesma direção, a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou o Enunciado n. 46, dispondo que "*não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores*".

Entretanto, no caso dos autos, necessário apreciar a validade das cláusulas do Plano. Ressalto, neste aspecto, que a inexistência de objeção pelos credores não afasta seu exame de legalidade, incumbindo tal mister ao Poder Judiciário.

No relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 1366/1393, a Administradora Judicial entendeu pela nulidade de diversas cláusulas, bem como opinou pela intimação das Recuperandas para que aditassem o referido documento, com vistas a suprimir as irregularidades e ilegalidades até então identificadas.

Às fls. 1936/1941, as Recuperandas vieram aos autos e, de ofício, manifestaram sua não oposição à declaração de invalidade da maioria das cláusulas indicadas pela Administradora Judicial, a exemplo da cláusula 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.2.2, cláusula 6, subitem 6.1, cláusula 7, subitem 7.1, bem como subitens 13.3, 13.8 e 13.9.

(i) Cláusula 4 e subitens 4.1, 4.2 e 4.2.2.

As alienações e onerações de bens devem observar o disposto no art. 66, da Lei nº11.101/2005.

Para evitar futuras discussões decorrentes da redação das referidas cláusulas e seus subitens, mister ressaltar que a alienação de UPI's e oneração de bens e direitos de seu ativo não circulante deverão ser realizadas seguindo os ditames dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

Lei 11.101/05, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nesse sentido: AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini).

As Recuperandas, por sua vez, não se opuseram à declaração de invalidade da cláusula e seus subitens.

Diante do exposto, de rigor a declaração de nulidade da referida cláusula e dos subitens transcritos.

(ii) Cláusula 6 e subitens 6.1 e 6.3

A Administradora Judicial, em relatório de fls. 1366/1393, destacou que a cláusula que trata da constituição e alienação de UPI mostra-se evasiva, indefinida e contraditória, tendo em vista que não especifica qual(is) UPI's será(ão), mesmo que em tese, constituída(s) e alienada(s).

Ao exemplificar tal estado de coisas, relata que há trecho no plano no sentido de que as UPI's serão compostas por “ativos imóveis edificados” (fls. 1296), dentre outros, ao passo que as Recuperandas sequer possuem bens imóveis escriturados.

Ademais, embora as operações de reorganização societária sejam regulares e importantes ao processo de recuperação judicial como um todo, há de se destacar que a aludida cláusula seja aplicada de acordo com o entendimento contido no v. acórdão proferido no AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini, no sentido de que tais operações devem ser submetidas ao crivo do Poder Judiciário durante o período de supervisão judicial, para evitar possíveis condutas de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do plano.

As Recuperandas, por sua vez, não se opuseram à declaração de invalidade da cláusula e seus subitens, conforme manifestação de fls. 1936/1941.

Diante do exposto, de rigor a declaração de nulidade da referida cláusula e dos subitens transcritos.

(iii) Cláusulas 7, subitem 7.1, 13.3, 13.3.1 e 13.4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

No relatório de fls. 1366/1393, a Administradora Judicial manifesta seu entendimento no sentido que as cláusulas em questão induzem à supressão de garantias e restringem o exercício do direito contra os coobrigados, fiadores, avalistas e devedores solidários, acrescentando ainda contradição entre as disposições, ora no sentido de suspensão, ora no sentido de extinção de plano das execuções em curso.

As Recuperandas não se opuseram à declaração de invalidade das cláusulas 7, subitem 7.1 e Cláusula 13.3, conforme manifestação de fls. 1936/1941.

Conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TJSP, não é permitida a supressão ou suspensão de garantia em relação aos coobrigados, avalistas, garantidores e fiadores, nos termos do art. 49, §2º, da Lei 11.101/05, assim como impor restrições ao exercício de direitos, sem a anuência expressa do respectivo titular do crédito (AgI nº 2182431-36.2021.8.26.0000, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 16/08/2022; AgI nº 2029802-43.2022.8.26.0000, rel. Des. Maurício Pessoa, j. 21/06/2022).

A Súmula nº 61 do E.TJSP, aliás, é expressa no sentido de que "*na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular*".

Ainda nesse sentido: STJ, AgInt no REsp nº 1981189/RS, rel. Min. Marco Buzzi, j. 23/05/2022; STJ, AgInt no REsp nº 1873579/RS, rel. Min. Marco Buzzi, j. 07/06/2021; STJ, REsp nº 1885536/MT (2020/0181227-2), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/05/2021.

Diante do exposto, de rigor a declaração de nulidade da referida cláusula e dos subitens transcritos.

(iv) Cláusula 13.8

A Administradora Judicial, no relatório de fls. 1366/1393, teceu comentários acerca da cláusula disposta no Plano de Recuperação Judicial que delimita o período de supervisão judicial em 6 (seis) meses.

As Recuperandas, em manifestação de fls. 1936/1941, sustentaram que "*embora a nova redação dada ao art. 61, caput da LREF, tornou-se possível solução negocial entre os devedores e credores para que o período de supervisão seja alterado ou dispensado, com o consequente encerramento da recuperação judicial, desde que manifestada por ambas as partes, as Recuperandas aqui informam que não se opõem que este M.M. julgue invalida referida clausula*".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

Nos termos do art. 61, da Lei 11.101/05, "*proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência*".

A respeito do tema, o jurista Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra "*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, de acordo com as alterações da Lei 14.112/2020*", assim pontua:

> "Concebida a recuperação judicial como negociação coletiva entre devedores e credores para a obtenção de uma solução comum para a superação da crise econômica que acometeu a atividade do devedor e como forma de se preservá-la, a alteração do art. 61 deverá ser interpretada como o estabelecimento às partes de uma norma dispositiva. Nesses termos, há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos. Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor. O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negocial entre devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes.".

Nesse sentido, havendo previsão no plano com relação ao período de supervisão, fixando "*como período de supervisão o prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação da decisão de homologar o plano de recuperação judicial*", sem qualquer objeção por parte dos credores, reputo como válida a cláusula 13.8, restando fixado o prazo de supervisão judicial em 6 (seis) meses, contado da concessão da recuperação judicial, independentemente do período de carência.

(v) Cláusula 8, subitem 8.1

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas traz a seguinte disposição:

8. PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

8.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Estes Credores terão 70% (setenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

O crédito incontroverso de cada trabalhador, será limitado a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido em uma única parcela, após 12 (doze) meses de carência, respeitado o limite do artigo 83, I, da LRF, contados da publicação homologatória da aprovação deste plano.

Os valores excedentes ao correspondente a 150 salários mínimos, serão classificados como Classe III − CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS − Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos no capítulo respectivo.

Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (um por cento ao ano), tal correção incidirá desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A Administradora Judicial, no já citado relatório de fls. 1366/1393, teceu comentários acerca da proposta de pagamento aos credores trabalhistas, entendendo, em síntese, que **a)** "*a fragmentação de créditos trabalhistas superiores a 150 salários-mínimos entre as Classes I (trabalhistas e equiparados) e III (quirografários) impacta no alongamento da dívida, extrapolando o período máximo de pagamento dos créditos trabalhistas de 1 (um) ano*", **b)** "*ao prever carência de 12 (doze) meses completos para pagamento dos créditos trabalhistas, não há a possibilidade de se efetivar, por completo, o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, acidentes de trabalho ou equiparados dentro do prazo disposto no artigo 54, caput, da Lei nº 11.101/2005"*, **c)** "*não estando atendidos os requisitos complementares dispostos no artigo 54, §2º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas não poderá ser estendido em até 2 (dois) anos*", **d)** "*em relação à limitação do crédito trabalhista em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, a Lei nº 11.101/2005 não veda a sua utilização no instituto da Recuperação Judicial*", **e)** "*o Plano não abarcou a proposta de pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, igual ou inferior a 30 (trinta) dias, o que também deverá ser objeto de retificação, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005*".

As Recuperandas, em manifestação de fls. 1936/1941, sustentaram que "*quanto ao pagamento dos credores trabalhistas da Classe 1 que estabelece a carência de 12 meses e sua limitação em 150 salários-mínimos. Entende a D. Administração Judicial que a carência prevista extrapola o prazo imposto no art. 54, § 2º, da LREF e que a aplicação do artigo 83, inciso I da mesma lei acarretaria no alongamento da dívida. Contudo, cabe considerar que inexiste qualquer*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

vedação que impeça a aplicação da limitação prevista no artigo 83, inc. I e que também não há qualquer garantia aos créditos trabalhistas, ao mesmo tempo em que há deságio de 70%. Assim, as Recuperadas requerem a manutenção da referida cláusula paras que os créditos trabalhistas que não se subsumam à regra do § 1º do art. 54 da LREF sejam pagos em até 01 (hum) ano a partir da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, permanecendo as demais cláusulas".

Com razão a Administradora Judicial.

A lei 11.101/05, com a redação dada pela lei 14.112/20, assim dispõe:

> *Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*
>
> *Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.*
> *§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.*
>
> *§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, <u>cumulativamente</u>:*
>
> *I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;*
>
> *II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e*
>
> *III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.*

Pela legislação em vigor, os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

trabalho precisam ser adimplidos pelo devedor em prazo não superior a 1 (um) ano. De forma a excetuar a regra geral, o prazo para pagamento desses créditos poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se forem cumpridos, de forma cumulativa, os requisitos dispostos nos incisos do §2º, do art. 54.

Destarte, o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas poderá ser estendido em até 2 (dois) anos se as Recuperandas apresentarem garantias julgadas suficientes pelo juiz, além de garantir o pagamento integral dos créditos trabalhistas. Ainda, a proposta deverá contar, obrigatoriamente, com a aprovação dos credores trabalhistas, na forma do §2º do art. 45, ou seja, por maioria simples dos credores, no critério por cabeça.

Feito o introito, a cláusula 8, subitem 8.1, padece de ilegalidade.

Explico.

Não se olvida que a Lei 11.101/05, sobretudo com o advento da recente alteração legislativa, não veda a limitação dos créditos em 150 salários-mínimos para fins de inclusão na Classe I, com remanejamento do que sobejar para a Classe III. Se a proposta de remanejamento de parte do crédito para outra classe for aprovada, a vontade dos credores prevalecerá.

No entanto, além da quebra do crédito e remanejamento do que ultrapassar os 150 salários-mínimos para a Classe III, o plano também prevê que o crédito trabalhista sofrerá um deságio de 70% sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores, sendo que o montante será pago após 12 (doze) meses de carência.

Nitidamente, a referida cláusula confronta com texto expresso de lei. Considerando a carência prevista no plano, por óbvio, não será possível pagar o crédito dentro de 1 (um) ano.

Nessa mesma linha, ao prever a extensão do prazo de pagamento, as Recuperandas deixaram de cumprir 2 dos 3 requisitos obrigatórios dispostos no art. 54, §2º, da lei, a saber, **a)** não há garantia de pagamento da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas, dado o deságio de 70% sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores, e **b)** as Recuperandas não apresentaram garantias suficientes no Plano de Recuperação Judicial para permitir que o prazo de pagamento seja estendido em até 2 (dois) anos.

Diante do exposto, de rigor a declaração de nulidade da referida cláusula e de seu subitem, para fins de que os créditos trabalhistas, admitida a limitação a 150 salários mínimos prevista no plano, devam ser quitados no prazo de 12 meses contados da homologação do plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

(vi) Cláusulas 8.1, 9.1, 10.1 e 11.1

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas prevê a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

A Administradora Judicial, no relatório de fls. 1366/1393, protocolado nos autos em 07/07/2021, trouxe diversas ementas de recursos julgados naquele período pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça, a exemplo dos AI's nº 2090349-83.2021.8.26.0000 (j. 28/06/2021), 2014103-80.2020.8.26.0000 (j. 28/10/2020), 2138120- 91.2020.8.26.0000 (j. 18/08/2020). Adicionalmente, a Auxiliar também informou à época que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os pedidos postos nas ADC's nº 58/59 e ADI's nº 5867/6021, em sessão realizada em 18/12/2020, entendeu pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial.

As Recuperandas, em manifestação de fls. 1936/1941, assim aduziram: "*A D. Administração judicial entender erroneamente haver ilegalidade nesta cláusula. Mas não ilegalidade na utilização da taxa referencial TR para correção monetária de créditos, cabendo aos credores decidirem por sua aprovação ou rejeição, eis que matéria atinente à viabilidade do plano e ao interesse patrimonial dos credores. Não obstante o entendimento da Administradora Judicial, o Col. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.630.932 firmou posição de que não há ilegalidade de cláusula no Plano de Recuperação Judicial tendo a TR (Taxa Referencial) como índice de correção, pois tal disposição de direitos se insere no âmbito da autonomia que a assembleia de credores possui para dispor de direitos em prol da recuperação da empresa em crise financeira, razão pela qual requer que V.Exa. a declare válida*".

Há diversos precedentes da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial afastando a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, aplicando a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo como índice substitutivo de correção monetária.

A razão para a substituição é a inadequação de se adotar a TR como indexador para correção monetária, tendo em vista que a taxa referencial se encontra zerada ou muito próximo a zero, aniquilando o objetivo basilar da correção monetária, que é a de minimizar os efeitos das perdas inflacionários e recompor, mesmo que parcialmente, o poder de compra do cidadão.

Nesse sentido:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de devedoras. Agravo de instrumento de credor quirografário. Questões atinentes a percentuais de deságio e de juros remuneratórios, bem assim a prazo para pagamento, que dizem respeito ao âmbito de autonomia da assembleia geral de credores. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça. Ilegalidade das formas de pagamento alternativas previstas no plano. Previsão de que credores quirografários recebam parte de seus créditos mediante dação de ações de sociedades integrantes do grupo de fato das recuperandas. Previsão de que credores trabalhistas tenham parte de seus créditos paga mediante dação de quotas de SPE, a ser constituída, ou de ações das devedoras a serem emitidas. Iliquidez, pois incerto qual seria a sociedade emitente das ações, bem assim qual o preço de emissão. Objeto da prestação indeterminado. Nulidade da disposição (art. 166, IV, do Código Civil). Disposição assemelhada a outra já rejeitada por esta 1ª Câmara Empresarial (AI 2268472-74.2019.8.26.0000). Os trabalhistas, dada a natureza alimentar de seus créditos, não podem ser pagos por outra forma, que não dinheiro, devendo, ainda, ser observado o prazo de 12 meses a partir da homologação do plano (art. 54 da Lei 11.101/2005). Ausente, ademais, consolidação substancial (obrigatória ou voluntária) a permitir que uma devedora emita ações para dação em pagamento de dívida de outra. Expressas decisões em contrário. De resto, houve plano prevendo consolidação substancial voluntária, todavia não homologado judicialmente. Ilegalidade da estipulação da taxa referencial TR como forma de correção monetária. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Ilegalidade da extensão da novação recuperacional a coobrigados. Precedentes das Câmaras Empresariais e do Superior Tribunal de Justiça. Ilegalidade da estipulação de possibilidade de purgação da mora por descumprimento do plano. Em que pese deva haver interpretação liberal do tema, inspirada pelo desejo de preservação da empresa, o art. 73, IV, da Lei 11.101/2005 impõe que, inadimplindo devedor as obrigações constituídas pelo plano dentro do período de supervisão judicial, converta-se a recuperação judicial em falência. Precedentes das Câmaras Empresariais. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, reconhecida ilegalidade de cláusulas do plano homologado. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2130581-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; **Data do Julgamento: 23/11/2022**; Data de Registro: 28/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio, carência, prazo e juros previstos no plano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 3. Índice de correção monetária. TR zerada por três anos. Prejuízo aos credores. Estabelecer a TR como índice de correção monetária é induzir em erro, dando-se a perspectiva de que será mantido o poder aquisitivo do dinheiro, diferente dos juros que são a sua remuneração. Alteração para Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2271488-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio Claro - 2ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 10/10/2022**; Data de Registro: 10/10/2022)

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial da recuperanda - Agravo do Banco credor - Julgamento conjunto com agravo de outra instituição financeira que também objetou do Plano (voto nº 1.160) - Instituto da recuperação judicial imbuído da carga principiológica do art. 47 da lei 11.101/05 - Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado - Soberania da Assembleia - Controle judicial de legalidade - Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial - Precedentes jurisprudenciais - Deságio da dívida, taxa de juros, e pagamentos parcelados após período de carência, a partir da data da homologação - Questões afetas aos aspectos econômicos do Plano - Ausente abusividade - Acolhimento do parecer da Douta PJC do AI 2273893-74.2021 (voto 1160) - Correção monetária - Plano que adota o INPC, utilizado como critério de correção por esta Câmara Reservada de Direito Empresarial em substituição à TR - Ausência de prejuízo - Precedentes jurisprudenciais - Alteração do Plano - Possibilidade de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

apresentação de Aditamentos, ou Plano Modificativo, que segue o mesmo critério de aprovação e homologação - Inteligência do art. 35, inc. I, "a" da lei 11.101/05 - Ausente ilegalidade nesse ponto - Hipótese de descumprimento, contudo, que não implica benefício à recuperanda, mas convolação da recuperação judicial em falência - Inteligência do art. 61, §1º, da lei - Agravo provido nesse ponto - Novação dos coobrigados - Menção genérica - Ressalva acerca da incidência ao caso da Súmula 61 do E. TJSP e Súmula 581 do C. STJ (REsp repetitivo n. 1.333.349/SP) - Agravo provido nesse tocante - Alienação de ativos - Disposição que indica seja a venda submetida à Administradora Judicial, omitindo a indispensável autorização judicial a respeito - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 66 da lei 11.101/05 - Precedentes - Agravo provido nessa questão - Fornecimento de dados bancários pelo credor - Cabimento - Observação do voto no sentido de que, se não prestados, implicará à recuperanda depósito dos valores em juízo para fins de desoneração dos juros de mora - Precedentes jurisprudenciais - Decisão agravada reformada em parte - Recurso parcialmente provido, com observações. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2275067-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 20/10/2022**; Data de Registro: 20/10/2022)

Recuperação judicial. Decisão que não homologou aditivo de plano recuperacional aprovado com ressalvas em assembleia geral de credores. Declaração de nulidade de disposições nele contidas. Agravo de instrumento da recuperanda, pela homologação. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Alienação de ativos. Art. 66 da Lei 11.101/2005. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO: possibilidade de alienação de quaisquer ativos, desde que o juiz se convença da "evidente utilidade" da alienação. No caso concreto, tal disposição não viola o dispositivo, pois há, em laudo de avaliação anexo ao plano, relação descritiva de todos os ativos que podem ser vendidos, com os respectivos preços. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Lição de MARCELO BARBOSA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI; igualmente, AI 2118129-61.2022.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Inversão de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais. Abusividade da cláusula, que contraria as regras de obrigatória observância acerca dos ônus da sucumbência constantes do CPC, bem assim o art. 5º, II, da Lei 11.101/2005: "Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: (...) II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor." Cláusula que prevê a possibilidade de escolha de alternativas de pagamento mediante opção dos credores quirografários durante a assembleia. Inadmissibilidade. Cláusula que não cria subclasse de credores, mas agrava a situação daqueles que não participaram do conclave. Dispositivo de caráter punitivo a alguns credores. Violação da "par conditio creditorum". Cláusula que não se anula, todavia, determinando-se que, na baixa dos autos, se conceda prazo aos interessados que não estiveram presentes na assembleia para que optem pelas alternativas do plano. Honorários da administradora judicial que devem ser mantidos pelo montante mensalmente recebido pela auxiliar, limitado ao teto de 5% do passivo concursal (1º do art. 24 da Lei 11.101/2005, inalterado pela Lei 14.112/2020). Impossibilidade, no entanto, de que siga a administradora recebendo a remuneração após o encerramento do procedimento, quando não mais exercerá as funções que justificam seus honorários. Deságio de 70% referente aos credores trabalhistas. Abusividade reconhecida, notadamente por peculiaridade do caso concreto: o longo período desde a aprovação do plano, no qual tais credores, titulares de verba alimentar, nada receberam. Questões envolvendo créditos trabalhistas devem sempre ser analisadas com especial atenção à vulnerabilidade dos trabalhadores, titulares de créditos alimentares, como é imanente ao sistema jurídico pátrio (ARNALDO SUSSEKIND, JÚLIA EVANGELISTA TAVARES). "O trabalho é, e sempre foi, a categoria-chave econômica e social central da sociedade." (ALDACY RACHID COUTINHO). Matéria de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

ordem pública, que, em situações assemelhadas, vem sendo conhecida "ex officio" pelas Câmaras Empresariais deste Tribunal. Precedentes. Reforma parcial da decisão recorrida, apenas para autorizar alienação de bens nos termos do plano homologado; aplicar a tabela prática do TJSP como índice de correção monetária; determinar-se, na baixa dos autos, abertura de prazo a credores ausentes à assembleia para que optem pelas alternativas do plano; e fixar a remuneração da administradora judicial em valor fixo mensal até o encerramento do procedimento, limitado o montante global ao teto legal de 5% do passivo concursal. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2193118-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 28/09/2022**; Data de Registro: 05/10/2022)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL − Homologação do plano − Análise concreta das cláusulas estabelecidas − Deságio de 60%, prazo de carência de 12 meses e pagamento em nove anos − Disposições de natureza econômica e que não podem ser revistas pelo Poder Judiciário − Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL − Homologação do plano − Análise concreta das cláusulas estabelecidas − Correção monetária atrelada à Taxa Referencial − Impossibilidade - Taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível − Proibição do enriquecimento sem causa − Encargo que deve ser estabelecido conforme a Tabela Prática do TJ/SP − Recurso nesta parte provido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL − Homologação do plano − Análise concreta das cláusulas estabelecidas − Cláusula que prevê a suspensão das ações de cobrança contra os coobrigados de forma ampla e irrestrita − Impossibilidade − Art. 49, §1º da Lei 11.101/05 - Os efeitos da novação não atingem os coobrigados, permanecendo hígidas as garantias contratadas, ao menos para aqueles que expressamente anuíram com a indigitada suspensão − Jurisprudência − Recurso nesta parte parcialmente provido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologação do plano - Análise concreta das cláusulas estabelecidas - Prazo de cura - Ilegalidade manifesta - Imposição pelas recuperandas de condições para a convolação da recuperação judicial em falência mesmo em caso de descumprimento do plano − Impossibilidade − Violação manifesta aos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

arts. 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/05 - Precedentes - Cláusula anulada de ofício. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2059587-50.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; **Data do Julgamento: 29/08/2022**; Data de Registro: 29/08/2022)

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (80%), prazo de carência (24 meses), prazo para pagamento (12 anos) e aplicação de juros remuneratórios (1% ao ano). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Na forma da recente alteração da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/20, o prazo de supervisão é de dois anos após a homologação do plano, independentemente do cumprimento de período de carência. Prejuízo do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Suspensão de ações e execuções contra devedores coobrigados, bem como liberação de garantias por eles realizadas. Não conhecimento. Questão enfrentada pela decisão agravada em prol da mantença das garantias em relação aos credores que a elas não anuíram, como é o caso do credor ora recorrente. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento parcialmente provido, na parte que dele cabe conhecer. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2073452-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Colina - Vara Única; **Data do Julgamento: 03/08/2021**; Data de Registro: 03/08/2021).

Aplico o entendimento adotado pela Câmara preventa para apreciação do caso e determino a substituição do índice da Taxa Referencial (TR) pela Tabela Prática divulgada pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

(vii) Cláusula 13.9

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas prevê, na cláusula 13.9, que "*após o período da supervisão judicial, em consonância com o art. 94, III, "(g)" da LRF e nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, conforme indicado acima, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas recuperandas, cujo prazo de cura é de 20 (vinte) dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito o GRUPO BW, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (i) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação; ou (ii) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial*.".

A Administradora Judicial, em seu relatório de fls. 1366/1393, entendeu que a disposição viola a norma jurídica vigente, uma vez que **a)** "*o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial durante o período de supervisão acarretará a convolação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005*", e **b)** "*após o período de supervisão, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial dá ao credor o direito de requerer a execução específica ou a decretação da falência com base no artigo 94, nos termos do artigo 62, da Lei nº 11.101/2005*".

As Recuperandas, em manifestação de fls. 1936/1941, assim aduziram: "*Cláusula 13.9 − prevê que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial durante o período de supervisão sem a devida notificação e/ou supridas dentro do prazo de 30 dias não acarretaria na convolação em falência. Pois bem, a D. Administração Judicial entende que tal disposição viola o contido no artigo 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Portanto, as Recuperandas também não se opõem que este M.M. julgue referida cláusula inválida*".

Sobre o tema:

> Agravo de instrumento − Recuperação judicial − Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial do Grupo Montepino − Inconformismo das recuperandas − Necessidade de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

regularização fiscal das recuperandas examinada por esta Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento dos agravos de instrumento nºs 2070689-69.2022.8.26.0000 e 2074649-33.2022.8.26.0000 − Período de supervisão judicial fixado "até a consumação dos atos necessários à alienação das UPIs, não podendo exceder tal supervisão o prazo de dois anos previsto em lei" − Observância do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 − Razoabilidade da fixação à vista das particularidades do caso concreto, já que o plano de recuperação judicial prevê a possibilidade de eventual alienação de UPIs sem sucessão para o adquirente − Novação das dívidas que ocorre sem prejuízo das garantias prestadas por terceiros (Lei nº 11.101/2005, arts. 59 e 49, § 1º; Tema Repetitivo 885; Súmula 581 do STJ) − Possibilidade, contudo, de liberação da garantia prestada por terceiro, desde que conte com a expressa aprovação do respectivo credor titular (Lei nº 11.101/2005, art. 50, § 1º, e Súmula 61 deste Tribunal de Justiça) − Possibilidade de convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre alterações ao plano de recuperação judicial anteriormente ao encerramento da recuperação judicial − Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial − Necessidade de cumprimento do plano de recuperação judicial em vigor e de demonstração da efetiva necessidade de alteração das condições originais do plano de recuperação judicial, até porque trata-se de informação imprescindível para que os credores analisem a viabilidade econômico-financeira das eventuais modificações propostas − Convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei (Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV) − Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convolação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pelas recuperandas e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento − Decisão mantida − Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2176082-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

Adoto, como razões de decidir, o quanto exposto pela Administradora Judicial, e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

declaro a nulidade da cláusula 13.9, devendo-se aplicar ao plano, obrigatoriamente, para todo e qualquer efeito, o quanto disposto nos artigos 61, 62 e 94, todos da Lei 11.101/05.

(viii) Consolidação substancial

Na petição inicial, as Recuperandas requereram o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em consolidação processual e substancial, sustentando que, "*embora [...] sejam empresas de personalidades jurídicas distintas, estas atuam no mesmo ramo e possuem mesmo quadro societário e afinidades no exercício dos seus negócios*".

Por decisão de fls. 613/619, este Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual, bem como intimou o Administrador Judicial nomeado na oportunidade para que analisasse "*a possibilidade de consolidação substancial ou processual para todas as empresas que requereram recuperação judicial, nos termos do que foi exposto acima*".

No relatório inicial de fls. 662/705, item III, a Administradora Judicial pontuou que: **a)** "*as Recuperandas aparentam preencher os requisitos previstos no art. 69-G, da Lei 11.101/2005, uma vez que integram um grupo sob controle societário comum e atendem aos requisitos para o pedido de recuperação judicial, indicados no artigo 51, do mesmo diploma, podendo, assim, requerer a recuperação judicial sob consolidação processual*", **b) "***as Recuperandas não entregaram a esta Administradora Judicial a totalidade dos documentos solicitados*", e que, "*em razão disso, a Administradora Judicial se ateve tão somente à análise da documentação juntada aos autos, sendo que, perlustrando os autos, verifica-se que o referido exame resta prejudicado ante a escassez de documentos*", **c)** "*foi possível verificar que as Recuperandas, embora possuam personalidades jurídicas distintas, possuem objeto social similar, atuando no mesmo ramo de atividades, qual seja, serviço de buffet*, **d)** "*possuem exatamente o mesmo quadro societário, na medida em que figuram como únicos sócios o Sr. RICARDO AUGUSTO JUNIOR e a Sra. LUANA ALVES LEITE*", **e)** "*por meio da relação de credores, é possível constatar que as Recuperandas possuem diversos fornecedores/prestadores de serviços em comum, tais como (i) CENTRAL OSASCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.; (ii) DANT INTERAMBIENTAL LTDA.; (iii) MOEMA ASSESSORIA LTDA.; (iv) PACTO– SEGURO DE VIDA; (v) PINGO DOCE PÃES E DOCES LTDA.; (vi) ROBORTELLA EPERES LTDA.; (vii) WHIRLPOOL S/A; e (viii) ESCA ASSESSORIA CONTÁBIL; o que leva à conclusão de que exercem seus negócios por meio de atuação conjunta*", **f)** "*Perscrutando os extratos apresentados às fls. 202/209, diversos pagamentos demonstram a confusão patrimonial*: [...]", **g)** "*conforme informado no tópico"DILIGÊNCIA", a representante das Recuperandas, Sra. LISNERI PERPETUA GOUVEIA, a qual atendeu os representantes desta Administradora Judicial na diligência de vistoria, informou ser supervisora comercial e operacional de todas as*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

Recuperandas, bem como esclareceu que a cozinha sediada na RM BUFFET INFANTIL LTDA. é a cozinha central que fornece a alimentação dos eventos para todas as Recuperandas", **h)** "*em que pese as informações acima retratadas, as quais,* ***em uma análise preliminar, reverberam a possibilidade de se autorizar a consolidação substancial****, entende esta Administradora Judicial que se* ***mostra prematura opinar de forma conclusiva em relação ao tema*****,** e **i)**. "*após a apresentação de todos os documentos requeridos por esta Administradora Judicial no "TERMO DE DILIGÊNCIA", será possível apurar com maior precisão a existência de caixa único, operação intercompany ou outra característica que evidencie a necessidade de se determinar a consolidação substancial. Desta feita, por ora, opina pela consolidação substancial para efeitos meramente processuais, destacando que esta Auxiliar tornará a discutir o tema após a apresentação de todos os documentos solicitados às Recuperandas, momento em que esta Administradora Judicial apresentará seu parecer conclusivo*".

As Recuperandas, por sua vez, juntaram recentemente os documentos que se faziam pendentes, a exemplo das manifestações de fls. 1936/1962, 1971/1995.

A Administradora Judicial, em parecer conclusivo de fls. 2109/2118, acrescentou que **a)** "*por meio dos balancetes de verificação do mês de agosto de 2022, identifica-se diversas operações intercompanies, havendo, ainda, elementos que sinalizam a existência de caixa único*", e **b)** "*o próprio sítio eletrônico da Recuperanda RM BUFFET INFANTIL LTDA (www.spassopower.com.br), ao ser acessado, é automaticamente redirecionado para o sítio eletrônico da Recuperanda BILLYWILLY BUFFET INFANTIL E COMERCIO LTDA (www.billywilly.com.br)*", bem como reiterou as impressões evidenciadas no relatório inicial.

Nesse sentido, tendo em vista as informações e documentos constante dos autos, entendo pela presença dos requisitos dispostos no art. 69-J, da Lei 11.101/05, razão pela qual autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores em Recuperação Judicial, integrantes do mesmo grupo econômico, eis que constatada a interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes, conforme relatórios e manifestações apresentados pela Administradora Judicial.

(i) Equalização do passivo tributário

Em relação à exigência da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de que as devedoras estão em processo de equalização de seu passivo tributário, nos termos dos arts. 57 e 68, da lei 11.101/05, houve profunda alteração do tema com a entrada em vigor da lei 14.112/20, com o fornecimento de diversos instrumentos para fins de readequação do passivo fiscal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

Como se sabe, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal de recuperandas e, em favor do Fisco, foi incluída nova hipótese de convolação da recuperação judicial em falência, consistente no descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados com a devedora (Lei nº 11.101/2005, art. 73, VI), tudo a corroborar a relevância do tema acerca do saneamento fiscal.

Ademais, o próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lídimo de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos.

Por outro lado, apesar da grande divergência que o tema vem causando nos Tribunais, não se ignora que há decisões diametralmente opostas. Em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial. Como exemplo: AgInt no REsp nº 1.984.153-MG, j. 06/06/2022, AgInt no AREsp n. 1.841.841-RJ, j. 09/05/2022, AgInt no AREsp n. 1.597.261-SP, j. 11/04/2022.

As Recuperandas apresentaram, às fls. 1971/1995, a relação dos débitos tributários parcelados perante o denominado *Programa de parcelamento incentivado*, promovido pela Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo, cujo parcelamento nº 17798367-1 consta como homologado.

Ante o exposto, considerando que **a)** restou comprovado que as Recuperandas estão tomando as providências necessárias à equalização de seu passivo tributário; **b)** as Recuperandas tiveram o parcelamento tributário apreciado e homologado pela Municipalidade, **c)** a documentação juntada aos autos demonstra que as Recuperandas vêm adotando comportamento de proatividade na resolução do seu passivo fiscal, dou por cumprida a exigência disposta nos arts. 57 e 58, da lei 11.101/05.

(ii) Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 58, caput, da lei 11.101/05, com as observações constantes nesta decisão, homologo, com as ressalvas acima apontadas, o plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras, em consolidação substancial, e concedo a recuperação judicial às devedoras Billy Willy Buffet Infantil e Comércio Ltda., CNPJ nº 01.181.938/0001-18, CVA Festas e Eventos Ltda., CNPJ nº 17.465.975/0001-98 e RM Buffet Infantil Ltda., CNPJ nº 09.597.912/0001-67.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.

Com base na nova redação do art. 61, da lei 11.101/05, considerando ainda o quanto disposto na cláusula 13.8 do plano de recuperação judicial em apreço, determino que o período de supervisão judicial seja de 6 (seis) meses, a contar desta decisão, independentemente de período de carência.

Nos termos do art. 59, §3º, da Lei 11.101/05 determino a intimação eletrônica, via portal, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 17/01/2023 às 13:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código E9BF3CF.